



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 863, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 863, DE 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 863/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 49% (quarenta e nove por cento) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 49% (quarenta e nove por cento) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

§ 5º O limite a que se refere o item II deste artigo poderá ser nulo quando houver reciprocidade prevista em lei nacional do capital estrangeiro com direito a voto.

Art. 2º. Ficam revogados os incisos II e III do § 2º do art. 185 da Lei nº 7.565, de 1986.”

JUSTIFICATIVA

Realizamos no ano passado, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Comércio e Serviços, um grande debate exatamente sobre o tema desta Medida Provisória nº 863/2018. Como Presidente da Comissão, na oportunidade, apresentei o Requerimento 96/2017 justamente para tratarmos da possibilidade de autorização legal para que grupos estrangeiros

CD18721.12226-58

detenham até 100% do capital de empresas aéreas brasileiras. Tal audiência pública foi realizada no dia 03/05/2017, com grandes colaboradores e opiniões categóricas sobre o setor aéreo nacional tão estratégico para economia.

Na audiência pública tivemos a presença de *players* importantes do Setor Aéreo, e naquela oportunidade, restou evidenciado um consenso em torno do mérito da proposta, no entanto, ficou claramente sinalizado uma preocupação quanto à forma como essa abertura se daria levando em consideração características distintas entre as empresas. Além disso, restou evidenciado a necessidade da reciprocidade em relação aos outros países, a necessidade de observação da segurança dos trabalhadores da aviação civil, que devem ter seus empregos garantidos e, não menos importante, a preservação do espaço aéreo brasileiro como um capital nacional.

Nesse contexto, levantou-se que devido à falta de equiparação concorrencial entre companhias aéreas estrangeiras e brasileira, a abertura de 100% da possibilidade de capital estrangeiro nas cias aéreas traria prejuízos ao setor brasileiro.

Fato é que as companhias aéreas estrangeiras contam com receita em dólar, oferta de crédito no mercado de capitais em condições de juros melhores, não possuem a carga tributária enfrentada, aqui no Brasil, incidente no QAV, como o ICMS, e regulamentação mais facilitada (a ANAC obriga cias aéreas a se responsabilizarem por danos materiais em casos de eventos da natureza, único setor no mundo a se responsabilizar por esse tipo de prejuízos).

Precisamos analisar a matéria de uma forma mais macro, pois, ainda que num primeiro momento entenda-se que uma oferta de mais assentos e voos aconteça, alerta-se ao nível de concorrência das cias aéreas no mundo, predatória, onde a prática de *dumping* é costumeiramente usada, já que para setor de serviços o *dumping* não é punido. Desta forma, as cias aéreas estrangeiras, mais fortes e de valor de *Market Cap* de cerca de 100 vezes maiores que qualquer companhia aérea nacional, tendem expulsar as cias concorrentes de rotas mais lucrativas, criando assim monopólios, quando a prática de preços de bilhete será prejudicial aos consumidores brasileiros, e é exatamente diante destes possíveis cenários que precisamos discutir, rever e alterar o texto apresentado.

A equiparidade negocial do Brasil perante o mercado multilateral e bilateral também será perdida, uma vez que a alteração originalmente proposta pela MP 863/2018 não exige contrapartida e nenhum país no mundo abriu capital de suas cias aéreas nacionais em 100%.

Evidente que devemos tratar o assunto com a devida importância que traz para a economia do nosso país, no entanto, devemos ser cautelosos com a medida para que consigamos atingir os fins pretendidos com sucesso e possamos fazer com que a economia e o Setor tenham grandes avanços e não prejuízos como a Medida da forma que esta traz.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, motivo pelo qual, peço o apoio deste Colegiado.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado Federal SD/GO